Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 23 de Novembro de 1976

relativo à fixação de ►**C1** limites máximos ◄ de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas

(76/895/CEE)

(JO L 340 de 9.12.1976, p. 26)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 80/428/CEE da Comissão de 28 de Março de 1980	L 102	26	19.4.1980
►**M2**	Directiva 81/36/CEE do Conselho de 9 de Fevereiro de 1981	L 46	33	19.2.1981
►**M3**	Directiva 82/528/CEE do Conselho de 19 de Julho de 1982	L 234	1	9.8.1982
►**M4**	Regulamento (CEE) n.º 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 362	8	31.12.1985
►**M5**	Directiva 88/298/CEE do Conselho de 16 de Maio de 1988	L 126	53	20.5.1988
►**M6**	Directiva 89/186/CEE do Conselho de 6 de Março de 1989	L 66	36	10.3.1989
►**M7**	Directiva 93/58/CEE do Conselho de 29 de Junho de 1993	L 211	6	23.8.1993
►**M8**	Directiva 96/32/CE do Conselho de 21 de Maio de 1996	L 144	12	18.6.1996
►**M9**	Directiva 97/41/CE do Conselho de 25 de Junho de 1997	L 184	33	12.7.1997

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979
►**A2**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

Rectificada por:

►**C1** Rectificação, JO L 83 de 13.4.1995, p. 50 (76/895/CEE)

►**C2** Rectificação, JO L 83 de 13.4.1995, p. 51 (88/298/CEE)

►**C3** Rectificação, JO L 219 de 24.8.1994, p. 26 (93/58/CEE)

►**C4** Rectificação, JO L 257 de 10.10.1996, p. 44 (96/32/CE)

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 23 de Novembro de 1976

relativo à fixação de ►C1 limites máximos ◄ de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas

(76/895/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º e 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Considerando que a produção vegetal ocupa um lugar muito importante na Comunidade Económica Europeia;

Considerando que o rendimento dessa produção é constantemente afectado por organismos prejudiciais dos reinos animal e vegetal, bem como pelos virus;

Considerando que a protecção dos produtos vegetais contra tais organismos é absolutamente indispensável, não apenas para evitar uma diminuição do rendimento, mas também para aumentar a produtividade agricola;

Considerando que a utilização de pesticidas químicos constitui um dos meios mais importantes de proteção das plantas e dos produtos vegetais contra os efeitos desses organismos prejudiciais;

Considerando, porém, que estes pesticidas não têm somente repercussões favoráveis sobre a produção vegetal, dado tratarem-se, geralmente, de substâncias tóxicas ou de preparações com efeitos secundários perigosos;

Considerando que um grande número destes pesticidas ou dos seus produtos de metabolização ou degradação podem ter efeitos nocivos para os consumidores de produtos vegetais;

Considerando que estes pesticidas não devem ser utilizados em condições tais que possam representar um perigo para a saúde humana ou animal;

Considerando que existem, em certos Estados-membros, métodos divergentes de prevenção contra tal perigo e que vários Estados-membros fixaram niveis diferentes de ►C1 limites máximos ◄ de resíduos de certos pesticidas nas e sobre as plantas e produtos vegetais tratados, devendo tais níveis ser respeitados aquando da circulação dos produtos em questão;

Considerando que as disparidades entre os Estados-membros no que diz respeito aos ►C1 limites máximos ◄ admissíveis de residuos de pesticidas podem contribuir para levantar obstáculos às trocas comerciais e, por conseguinte, entravar a livre circulação das mercadorias na Comunidade; que é conveniente, por esse motivo, fixar certos ►C1 limites máximos ◄ que possam ser aplicados pelos Estados-membros;

Considerando que é necessário, ao fixar tais ►C1 limites máximos ◄, conciliar as necessidades da produção vegetal e os imperativos da protecção da saúde humana e animal;

Considerando que será inicialmente necessário fixar tais ►C1 limites máximos ◄ para os residuos de certos pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas, tendo em conta que as frutas e produtos hortícolas se destinam geralmente à alimentação humana ou,

[1] JO n.º C 97 de 28. 7. 1969, p. 35.
[2] JO n.º C 40 de 25. 3. 1969, p. 4.

▼B

ocasionalmente, à dos animais; que tais ►C1 limites máximos ◄ devem representar o mais baixo nível possível;

Considerando que importa assegurar a livre circulação, no conjunto da Comunidade, dos produtos que tenham um teor de residuos ce certos pesticidas inferior ou igual aos máximos fixados no Anexo II; que é conveniente, paralelamente, permitir que os Estados-membros autorizem, de modo não descriminatório e nos casos que considerem justificáveis, a circulação no seu território de produtos cujo teor seja superior aos referidos máximos, quer tenham fixado ►C1 limites máximos ◄ para tais produtos quer não;

Considerando que não é necessário aplicar as disposições previstas na presente directiva às frutas e produtos hortícolas que se destinam à exportação para paises terceiros,

Considerando que, todavia, os teores fixados no Anexo II são susceptíveis de se revelar de um momento para o outro perigosos para a saúde humana ou animal; que é, portanto, necessário permitir que os Estados-membros reduzam provisoriamente, em tal caso, esses teores;

Considerando que é indicado, nessa situação, instaurar uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Permanente Fitossanitário;

Considerando que, quando os Estados-membros fixarem ►C1 limites máximos ◄ para os produtos intróduzidos em circulação no respectivo território, devem verificar se tais teores estão a ser respeitados através de controlos oficiais realizados, pelo menos, por amostragem;

Considerando que, nesse caso, os controlos oficiais devem ser efectuados de acordo com os modos de colheita de amostras e os métodos de análise comunitários;

Considerando que a fixação dos modos de colheita de amostras e dos métodos de análise constitui uma medida de execução de carácter técnico e cientifico; que é conveniente, tendo em vista facilitar a sua adopção, prever que as regras relativas a essas colheitas e análises sejam adoptadas de acordo com um procedimento que instaure uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Permanente Fitossanitário;

Considerando que as alterações aos anexos, dado o carácter essencialmente técnico destes, devem ser facilitadas por um procedimento rápido,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

▼M9

Artigo 1.º

1. A presente directiva diz respeito aos produtos destinados à alimentação humana ou, em casos excepcionais, à dos animais, constantes das posições da pauta aduaneira comum reproduzidas no anexo I, nos quais ou sobre os quais se encontrem resíduos de pesticidas enumerados no anexo II.

2. A presente directiva é igualmente aplicável aos mesmos produtos depois de secos ou transformados ou ainda depois de incorporados em alimentos compostos, na medida em que possam conter determinados resíduos de pesticidas.

▼M9

3. A presente directiva é aplicável sem prejuízo da Directiva 91/321/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1991, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição [1] e da Directiva 96/5/CE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens [2]. Todavia, até terem sido estabelecidos limites máximos, nos termos do artigo 6.º da Directiva 91/321/CEE ou do artigo 6.º da Directiva 96/5/CE, são aplicáveis aos produtos em causa os n.os 1, 3, 4, 5 e 6 do artigo 5.ºA da presente directiva.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Resíduos de pesticidas», os remanescentes de pesticidas e dos seus metabolitos e produtos de degradação ou reacção definidos no anexo II que se encontrem à superfície ou no interior dos produtos referidos no artigo 1.º
2. «Colocação em circulação», qualquer entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos referidos no artigo 1.º, após a sua colheita.

▼B

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros não podem proibir ou entravar a introdução em circulação no respectivo território dos produtos referidos no artigo 1.º por motivos relacionados com a presença de resíduos de pesticidas, se a quantidade de tais resíduos não exceder os ►C1 limites máximos ◄ fixados no Anexo II.

2. Os Estados-membros podem, nos casos que considerarem justificáveis, autorizar a introdução em circulação no seu território de produtos enumerados no artigo 1.º que contenham resíduos de pesticidas em quantidades mais elevadas do que as fixadas no Anexo II.

3. Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão da aplicação dada aos n.os 1 e 2.

Artigo 4.º

▼M9

1. Sempre que, com base em novas informações ou numa nova avaliação de informações existentes, um Estado-membro considerar que um limite máximo fixado no anexo II põe em perigo a saúde humana ou animal e, portanto, exige uma acção rápida, pode reduzir provisoriamente esse limite no seu território. Neste caso, comunicará imediatamente aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas tomadas, bem como a respectiva fundamentação.

▼B

2. De acordo com o procedimento previsto no artigo 8.º, decidir-se-á se os ►C1 limites máximos ◄ fixados no Anexo II devem ser alterados. Enquanto não for tomada qualquer decisão, quer pelo Conselho, quer pela Comissão, de acordo com o procedimento anteriormente referido, o Estado-membro pode manter as medidas que aplicou.

▼M9

Artigo 5.º

As alterações dos anexos I e II resultantes da evolução dos conhecimento científicos e técnicos serão adoptadas nos termos do artigo 7.º Em especial, na fixação de limites máximos de resíduos, ter-se-á em conta uma avaliação pertinente do risco de ingestão por via alimentar, bem como o número e a qualidade dos dados disponíveis.

[1] JO n.º L 175 de 4. 7. 1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/4/CE (JO n.º L 49 de 28. 2. 1996, p. 12).

[2] JO n.º L 49 de 28. 2. 1996, p. 17.

▼M9

Artigo 5.ºA

1. Para efeitos do presente artigo, define-se como Estado-membro de origem o Estado-membro em cujo território um produto referido no n.º 1 e 2 do artigo 1.º é produzido e comercializado legalmente ou colocado em livre prática, e como Estado-membro de destino o Estado-membro em cujo território esse produto é introduzido e colocado em circulação para operações diferentes do trânsito para outro Estado-membro ou país terceiro.

2. Os Estados-membros estabelecerão um regime que permita a fixação de limites máximos de resíduos, de carácter permanente ou temporário, para os produtos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º introduzidos nos seus territórios em proveniência de um Estado-membro de origem, tendo em consideração as boas práticas agrícolas em vigor no Estado-membro de origem e sem prejuízo das condições necessárias para a protecção da saúde dos consumidores, nos casos em que não tenham sido estabelecidos limites máximos de resíduos para os referidos produtos nos termos do artigo 5.º

3. Quando:

— não tiver sido estabelecido um limite máximo de resíduos para um produto referido nos n.ºs1 e 2 do artigo 1.º, nos termos do artigo 5.º, e

— o referido produto, que observa os limites máximos de resíduos aplicados pelo Estado-membro de origem, tiver sido sujeito, no Estado-membro de destino, a medidas que tenham por efeito proibir ou limitar a sua colocação em circulação por o produto apresentar limites de resíduos de pesticidas superiores ao limite máximo de resíduos aceite no Estado-membro de destino, e

— o Estado-membro de destino tiver introduzido novos limites máximos de resíduos ou alterado os limites previstos na sua legislação, ou tiver alterado os seus controlos de forma desproporcionada e/ou discriminatória em relação à sua produção interna, ou o limite máximo de resíduos aplicado pelo Estado-membro de destino for substancialmente diferente dos limites correspondentes fixados por outros Estados-membros, ou o limite máximo de resíduos aplicado pelo Estado-membro de destino representar um nível de protecção desproporcionado relativamente ao nível de protecção aplicado por esse Estado-membro a pesticidas que apresentem riscos semelhantes ou a produtos agrícolas ou géneros alimentícios semelhantes,

aplicam-se as seguinte disposições de carácter excepcional:

a) O Estado-membro de destino comunicará ao Estado-membro de origem e à Comissão as medidas adoptadas, no prazo de vinte dias a contar da sua aplicação. Na comunicação, os casos em que se baseia a informação devem ser documentados;

b) Com base na comunicação referida na alínea a), os dois Estados-membros interessados devem iniciar rapidamente contactos a fim de suprimir, sempre que possível, o efeito de proibição ou de restrição decorrente das medidas aprovadas pelo Estado-membro de destino, aplicando medidas adoptadas de comum acordo. Para tanto, os Estados-membros comunicarão entre si todas as informações necessárias.

 No prazo de três meses a contar da data da comunicação referida na alínea a), os Estados-membros em questão informarão a Comissão do resultado desses contactos, nomeadamente, das eventuais medidas que tencionam aplicar, incluindo eventualmente o limite máximo de resíduos adoptado de comum acordo. O Estado-membro de origem informará os outros Estados-membros do resultado desses contactos;

c) A Comissão submeterá imediatamente a questão ao Comité Fitossanitário Permanente e, se possível, apresentará uma proposta destinada a fixar, no anexo II, um limite máximo de resíduos temporário, que será adoptada nos termos do artigo 7.º

 Na sua proposta, a Comissão tomará em consideração os conhecimentos técnicos e científicos existentes na matéria e, em especial,

▼M9

os dados apresentados pelos Estados-membros interessados, nomeadamente a avaliação toxicológica e a determinação de uma DDA, as boas práticas agrícolas e os dados experimentais em que o Estado-membro de origem se baseou para estabelecer o limite máximo de resíduos, bem como as razões invocadas pelo Estado-membro de destino para decidir adoptar as medidas em questão.

O período de validade do limite máximo temporário será estabelecido no acto jurídico adoptado e não pode ser superior a quatro anos. Esta validade pode estar ligada ao fornecimento pelo Estado-membro de origem e/ou por outros Estados-membros interessados dos dados experimentais necessários para a Comissão fixar o limite máximo de resíduos nos termos do n.º1 do artigo 4.º A seu pedido, a Comissão e os Estados-membros serão informados do programa de ensaios instituído.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas previstas nos n.os 2 e 3, no respeito pelas respectivas obrigações decorrentes do Tratado, nomeadamente dos artigos 30.ºa 36.º

5. A Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas [1], não é aplicável às medidas adoptadas e notificadas pelos Estados-membros nos termos do n.º 3 do presente artigo.

6. As normas de execução do processo previsto no presente artigo podem ser adoptadas nos termos do artigo 8.º

▼B

Artigo 6.º

1. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições úteis para que o respeito dos ►C1 limites máximos ◄ fixados de acordo com a presente Directiva seja controlado oficialmente por amostragens.

2. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições úteis para que, nos casos em que os produtos referidos no artigo 1.º sejam submetidos ao controlo previsto no n.º 1, a colheita de amostras e as análises qualitativa e quantitativa dos resíduos dos pesticidas sejam efectuadas de acordo com os modos e os métodos estabelecidos em conformidade com o processo previsto no artigo 7.º

Artigo 7.º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o assunto será submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente instituído pela Decisão 76/894/CEE [2], a seguir denominado o «Comité», pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

▼M9

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora

[1] JO n.º L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/139/CE (JO n.º L 32 de 10. 2. 1996, p. 31).

[2] JO n.º L 340 de 9. 12. 1976, p. 25.

▼M9

ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

5. Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

▼B

Artigo 8.º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o presidente submeterá sem demora o assunto ao Comité, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

▼M9

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

5. Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 8.ºA

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 9.º

1. A presente directiva é também aplicável aos produtos referidos no artigo 1.º destinados à exportação para países terceiros. No entanto, os

▼M9

limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos nos termos da presente directiva não são aplicáveis aos produtos tratados antes da exportação sempre que se possa demonstrar que:

a) O país terceiro de destino exige um tratamento especial para evitar a introdução de organismos prejudiciais no seu território, ou

b) O tratamento é necessário para proteger os produtos contra organismos prejudiciais durante o transporte para o país terceiro de destino e posterior armazenagem.

2. A presente directiva não é aplicável aos produtos referidos no artigo 1.º quando se possa provar que os mesmos se destinam:

a) Ao fabrico de produtos, excluindo géneros alimentícios e alimentos para animais,ou

b) À sementeira ou plantação.

▼B

Artigo 10.º

A presente directiva aplica-se sem prejuizo das disposições da Comunidade relativa às normas comuns de qualidade para as frutas e produtos hortícolas.

▼M9

Artigo 10.ºA

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para garantir que as alterações do anexo II resultantes das decisões referidas no artigo 5.º possam ser aplicadas no seu território num prazo máximo de oito meses a contar da sua adopção, devendo o prazo de aplicação ser inferior sempre que razões urgentes de protecção da saúde pública o imponham.

Com o objectivo de salvaguardar expectativas legítimas, os actos jurídicos comunitários de execução poderão prever períodos transitórios para a entrada em vigor de certos teores máximos de resíduos, a fim de permitir a comercialização normal das colheitas.

▼B

Artigo 11.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dois anos a partir da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 12.º

Os Estados-membros são destinários da presente directiva.

▼B

ANEXO I

Lista dos produtos referidos no artigo 1.º

N.º da pauta aduaneira comum	Designação do produto
07.01 B	Couves, frescas ou refrigeradas
07.01 C	Espinafres, frescos ou refrigerados
07.01 D	Vegetais para salada, compreendendo as endívias e a chicória, frescos ou refrigerados
07.01 E	Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados
07.01 F	Legumes de vagem, em grão ou em vagem, frescos ou refrigerados
07.01 G	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raizes comestiveis semelhantes, frescas ou refrigeradas
07.01 H	Cebolas, chalotas e alhos, frescos ou refrigerados
07.01 IJ	Alho francês e outros aliáceos, frescos ou refrigerados
07.01 K	Espargos, frescos ou refrigerados
07.01 L	Alcachofras, frescas ou refrigeradas
07.01 M	Tomates, frescos ou refrigerados
07.01 N	Azeitonas, frescas ou refrigeradas
07.01 O	Alcaparras, frescas ou refrigeradas
07.01 P	Pepinos grandes e pepinos pequenos, frescos ou refrigerados
07.01 Q	Cogumelos e trufas, frescos ou refrigerados
07.01 R	Funcho, fresco ou refrigerado
07.01 S	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados
07.01 T	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados
ex 07.02	Produtos hortícolas, não cozidos, congelados
ex 08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas do Brasil, castanhas de caju, frescos (1), sem casca ou sem película
ex 08.02	Citrinos frescos (1)
ex 08.03	Figos frescos (1)
ex 08.04	Uvas frescas (1)
ex 08.05	Frutas de casca rija, com exclusão das abrangidas pelo n.º 08.01, frescas (1), sem casca ou sem película
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos (1)
08.07	Frutas de caroço, frescas (1)
08.08	Bagas, frescas (1)
08.09	Outras frutas frescas (1)
ex 08.10	Frutas não cozidas, congeladas, sem adição de açúcar

(1) As frutas refrigeradas são assimiladas às frutas frescas.

▼B

ANEXO II

Lista dos resíduos de pesticidas e dos seus ►C1 limites máximos ◄

►M3 ——— ◄	Resíduos de pesticidas		►C1 Limites máximos ◄ [em mg/kg (ppm)]
	Denominação vulgar	Denominação química	
▼M7 ———			
▼M3 ———			
▼M7 ———			
▼B			
►M3 ——— ◄	►M3 azinfos-etilo ◄	Ditiofosfato de *0,0*-dietilo e de *S*-(4-oxo-3*H*-1,2,3-benzotriazine-3-il)metilo	►M3 0,05 ◄
►M3 ——— ◄	►M3 azinfos-metilo ◄	Ditiofosfato de *0,0*-dimetilo e de *S*-(4-oxo-3*H*-1,2,3-benzotriazine-3-il) metilo	►M3 1: uvas, citrinos 0,5: outros produtos ◄
►M3 ——— ◄	►M3 barbana clorprofame clorbufame } expresso em 3--cloroanilina ◄	►M3 N-(3-clorofenil)-carbonato de 4-cloro-2-butinilo; N-(3-clorofenil)-carbonato de isopropilo; N-(3-clorofenil)-carbonato de 1-metil-2-propinilo ◄	►M3 0,1: aipo, cenouras, cerefólio, pastonaga salsa 0,05: outros produtos ◄
▼M7 ———			
▼B			
►M3 ——— ◄	captane	*N*-(triclorometiltio) cicloexeno-1,2-dicarboximida	15,0
►M3 ——— ◄	►M3 carbaril ◄	*N*-Metilcarbamato de 1-naftilo	►M3 3: damascos, maçãs, pêras, pêssegos, uvas, ameixas, saladas, couves 1: outros produtos ◄
▼M7 ———			
▼M3 ———			
▼B			
►M3 ——— ◄	►M3 clorbenzilato ◄	4,4-Diclorobenzilato de etilo	►M3 0,2: frutos de casca rija 2: outros produtos ◄

►M3 ◄	Resíduos de pesticidas		►C1 Limites máximos ◄ [em mg/kg (ppm)]
	Denominação vulgar	Denominação química	
►M3 ◄	clorxurão	3-4[4-(4-Clorofenoxi)fenil]-1,1-dimetilureia	0,2
►M3 ◄	demetão-S-metilo	Monotiofosfato de *0,0*-dimetilo e de *S*-(2-etiltioetilo)	isoladamente ou em conjunto:
►M3 ◄	oxidemetão-metilo	Monotiofosfato de *0,0*-dimetilo e de *S*-(2-etilsulfiniletilo)	zero ([2]): cenouras
►M3 ◄	demetão-S-metilsulfona)	Tiofosfato de *S*-(2-etilsulfoniletilo) e de *0,0*-dimetilo	0,4: Outros produtos (calculado em demetão-S--metilsulfona
►M3 ◄	►M3 dialato, trialato } soma ◄	►M3 tiocarbamato de diidopropilo e de 2,3-dicloroalilo; tiocabamato de diisopropilo e de 2,3,3-tricloroalilo ◄	►M3 0,1 ◄
▼M7 ———			
▼M2			
►M3 ◄	dimetoato	Ditiofosfato de 0,0-dimetilo e de S-(N-metilcarbamoil-metilo)	1
►M3 ◄	ometoato	Tiofosfato de 0,0-dimetilo e de S-(N-metilcarbamoil-metilo)	0,4: cerejas, chicória *witloof,* alcachofras e espinafres 0,1: bagas, cebolas, alhos e raízes comestíveis de produtos hortícolas 0,2: outros produtos
▼M7 ———			
▼B			
►M3 ◄	dodine	Acetato de *N*-dodecilguamidine	►M5 1: pomóideas e frutas de caroço 0,2: outros produtos ◄
►M3 ◄	►M3 endossulfão (somada α- e β-endossulfão e do sulfato de endossulfão) ◄	6,7,8,9,10,10-Hexacloro-1,5,5a,6,9,9a-hexaidro-6,9-metano-2,3,4-benzo-*[e]*--dioxatiepina-3-óxido	►M8 ——— ◄ ►M8 1: groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) 1: groselhas espinhosas 1: amoras 1: morangos ◄
▼M7 ———			
▼B			
►M3 ◄	fenitrotião	Monotiofosfato de *0,0*-dimetilo e de *0*-(3-metil-4-nitrofenilo)	►M5 2: citrinos 0,5: outros produtos ◄

▼B

►M3 ——— ◄	Resíduos de pesticidas		►C1 Limites máximos ◄ [em mg/kg (ppm)]
	Denominação vulgar	Denominação química	
►M3 ——— ◄	formotião	Ditiofosfato de *0,0*-dimetilo e de *S*-(3-metil-2,4-dioxo-3-azabutilo)	►M5 0,2: citrinos 0,1: outros produtos ◄
▼M7 ———			
▼B			
►M3 ——— ◄	►M3 lindano (gamma-HCH) ◄	*V*-1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano	►M3 2: folhas de produtos hortícolas 0,5: tomates, frutos de caroço, uvas 0,1: cenouras 1: outros produtos ◄
►M3 ——— ◄	►M5 malatião incluindo ◄	Ditiofosfato de *S*-(1,2-dietoxicarboniletilo) e de *0,0*-dimetilo	►M5 2: citrinos 3: produtos hortícolas, com excepção dos produtos hortícolas sob a forma de raiz 0,5: outros produtos ◄
►M3 ——— ◄	malaoxão	Monotiofosfato de *S*-(1,2-dietoxicarboniletilo) e de *0,0*-dimetilo	
►M3 ——— ◄	metoxiclor	1,1,1-Tricloro-2,2-*bis*(4-metoxifenil) etano	10,0
►M3 ——— ◄	paratião incluindo	Monotiofosfato de *0,0*-dietilo e de *0*-(4-nitrofenilo)	0,5
	paraoxão	Fosfato de *0,0*-dietilo e de *0*-(4-nitrofenilo)	
►M3 ——— ◄	►M3 paratião-metilo, incluindo o paraoxon-metilo ◄	Monotiofosfato de *0,0*-dimetilo e de *0*-(4-nitrofenilo)	►M3 0,2 ◄
	►M3 ——— ◄	Fosfato de *0,0*-dimetilo e de *0*-(4-nitrofenilo)	
►M3 ——— ◄	fosfamidão	Fosfato de dimetilo e de 2-cloro-2-(*N,N*-dietilcarbomoil)-1-metiloinilo	0,15
►M3 ——— ◄	►M3 folpete ◄	*N*-(Triclorometiltio)ftalimida	►M3 15: cerejas, alfaces, framboesas, mirtilo, groselhas de cachos negros (cássis), vermelhos e brancos, uvas, morangos 10: citrinos, frutos de pevides 5: tomates 2: outros produtos ◄
►M3 ——— ◄	propoxur	*N*-Metilcarbamato de 2-isopropoxifenilo	►M8 ——— ◄ ►M8 3: tomates 3: pepinos ◄

►M3 ◄	Resíduos de pesticidas		►C1 Limites máximos ◄ [em mg/kg (ppm)]
	Denominação vulgar	Denominação química	
▼M7 ———			
▼B ►M3 ——— ◄	Tirame	Dissulfureto de tetrametiltuirama	3,8: morangos, uvas 3,0: Outros produtos
▼M7 ———			
▼B ►M3 ——— ◄	triclorfão	2,2,2-Tricloro-1-hidroxietilfosfonato de dimetilo	0,5
▼M7	———		
▼M3	bromopropilato	4,4'-dibromobenzilato de isopropilo	3: citrinos, bananas 2: frutos de prevides e de caroço, morangos, uvas 1: Produtos hortícolas 0,05: outros frutos
▼M7	———		
▼M3	clorfenvinfos (soma dos isómeros E e Z)	fosfato de dietilo e de 2-cloro-1-(2,4-diclorofenilo)-vinilo	►M5 1: citrinos 0,5: bolbos, tubérculos e raízes, aipo, salsa 0,05: cogumelos, outras frutas 0,1: outros produtos hortícolas ◄
	clormequato, expresso em catião clormequato	ião 2-cloroetiltrimetilamónia	►M8 ——— ◄ ►M8 0,05: feijões (frescos) 0,05: ervilhas (frescas) ◄
▼M7	———		
▼M8	———		
▼M3	dicofluanida	N-diclorofluorometiltio-N,N-dimetil-N'-fenilsulfonildiamida	10: alfaces, morangos, outras bagas, uvas 5: outros produtos
	diclorvos	fosfato de dimetilo e de 2,2-diclorovinilo	0,1

►M3 ——— ◄	Resíduos de pesticidas		►C1 Limites máximos ◄ [em mg/kg (ppm)]
	Denominação vulgar	Denominação química	
▼M8	———		
▼M7	———		
▼M3	diquato, expresso em catião diquato	di A de 9,10-di-idrofenentren-8 a, 10 a-diazónio	0,1: Produtos hortícolas 0,05: outros produtos
▼M8	———		
▼M7	———		
▼M3	brometo de metilo	brometo de metilo	►M7 ►C3 0.1.: frutos de casca rija, damascos, ◄ pêssegos, ameixas, figos e uvas ◄
▼M7	———		
▼M3	piretrinas (soma das piretrinas I e II, cinarinas I e II e jasmolinas I e II)	—	1
	vamidotiao	Tiofosfato de 0,0 dimetilo e de s-(2-(N-metilcarbamoiletiltio)-etilo)	0,5: frutos de pevides 0,05: outros produtos
	quinometionato	ditiocarbonato de 6-metil quiquinoxalina-1,3-diilo	0,3
▼M5	captane, folpete } soma	—	3: pomóideas, bagas e pequenos frutos, uvas, tomates 2: feijão, chicória de folha larga e endívias, alho francês, frutas de caroço, alfaces, ervilhas 0,1: outros produtos
	etião	Bis (Ditiofosfato de 0,0 die-tileno) de S,S-metileno	2: citrinos 0,5: pomóideas, frutas de caroço e uvas 0,1: outros produtos

▼M5

►M3 ——— ◄	Resíduos de pesticidas		►C1 Limites máximos ◄ [em mg/kg (ppm)]
	Denominação vulgar	Denominação química	
▼M7	———		
▼M5	mevinfos	Fosfatos de 2-metoxicarbonil-1--metil-vinilo e de dimetilo (soma de isómeros cis e trans)	0,2: pomóideas, citrinos e damascos 0,5: outras frutas, de caroço, produtos hortícolas de folhas 0,1: outros produtos
	fosalona	Ditiofosfato de 0,0-dietilo e de S-[6-cloro-2-oxo-2 H-benzo (b) 1,3-oxazol-3-il] metilo	1: citrinos e morangos 2: pomóideas e pêssegos 0,1: produtos hortícolas sob a forma de raiz e azeitonas 1: outros produtos
▼M7	———		

▼B

►M3 ——— ◄

([2]) São tolerados resíduos desprezáveis, que não excedam o limite mínimo de sensibilidade do método de determinação.

►M2 ——— ◄